

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1166, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao §2º *caput* do art. 1º do PL nº 1166, de 2020:

“Art. 1º

.....
§2º O Banco Central do Brasil fará a regulamentação do disposto nessa lei, **no prazo de 30 dias da sua entrada em vigor, bem como realizará a fiscalização do seu devido cumprimento.**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca garantir que as determinações contidas no PL 1166/2020 sejam concretamente efetivadas em tempo hábil, tendo em vista que, como se argumenta na própria justificção do projeto de lei original, “o Banco Central já devia, de ofício, ter feito o que é proposto no presente projeto de lei. Poderia ter atuado para estabelecer um teto para os juros em diversas modalidades de crédito, posto que tem competência para isso”.

Deste modo, busca-se evitar nova omissão da autoridade competente no que tange à imposição de limites aos juros impostos nas modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial para todas as dívidas contraídas entre os meses de março de 2020 e julho de 2021.

Assim, contamos com o apoio de nossos pares na aprovação desta medida de garantia da efetividade deste projeto de lei.



Sala das sessões,

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(Líder do Bloco Senado Independente)



SF/20742.27085-61